



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073088-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIA VOLPATO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1073088-11.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 31ª Vara Cível do Fórum Central

Apelante: LIA VOLPATO

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MM. Juíza de primeiro grau: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 50.240

Apelação – Ação cominatória – Sentença de acolhimento do pedido – Recurso da autora pretendendo a majoração dos honorários, segundo o critério do art. 85, §2º, do CPC – Irresignação procedente – Hipótese impondo a incidência do critério do art. 85, §§ 2º, 6º e 6º-A, do CPC – Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) – Arbitramento dos honorários ora revisto para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação cominatória precedida de pedido de tutela antecipada proposta por LIA VOLPATO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela de urgência deferida e para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no restabelecimento definitivo da conta de titularidade da autora, na plataforma Instagram. Responsabilizou o réu, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 500,00, segundo o critério equitativo do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 187/190).

Apela a autora, pretendendo sejam os honorários fixados segundo o art. 85, §2º, do CPC (fls. 193/197).

2. Recurso tempestivo (fls. 192/193), preparado (fls. 198/199) e respondido (fls. 205/214).

É o relatório do essencial.

3. Procede a irresignação.

De fato, o art. 85, §2º, do CPC é de meridiana

clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já os §§6º e 6º-A do mesmo dispositivo também são claros ao assim disporem:

“§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

E, como é sabido, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, §2º, do CPC (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

4. O valor atribuído à causa é compatível com a presumível expressão econômica do pedido, tanto que não sofreu impugnação.

Assim, a r. sentença será parcialmente reformada, para majorar os honorários fixados em primeiro grau para 10% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 25.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, dá provimento à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator